

**A JUDICIALIZAÇÃO E O ATIVISMO JUDICIAL:
BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.**

Wilker Batista Cavalcanti¹
Márcia da Cruz Girardi²
Márcio Fernandes Moreira Miranda³
Hewldson Reis Madeira⁴

RESUMO

A discussão acerca do exercício do Poder não é recente tendo sido consagrado e adotado o ideal democrático e a Separação dos Poderes. Parte-se da noção de Democracia e da Teoria da Separação dos Poderes, com suas características. Aborda-se a revisão da teoria, o sistema de freios e contrapesos. Ao final questiona-se a atuação do Poder Judiciário e a eventual quebra da independência e harmonia entres poderes. Objetivo: apresentar a judicialização e o ativismo judicial os correlacionando com o princípio da separação dos poderes e questões levantadas ante a atuação do Poder Judiciário. Materiais e método: Quanto a abordagem a pesquisa é qualitativa e quanto aos fins descritiva, sendo realizada pesquisa bibliográfica quanto ao tema. Resultados: A separação dos poderes busca evitar que o poder político seja exercido de forma arbitrária por uma única pessoa, dividindo-o entre órgãos e funções. A ideia já se encontrava presente no pensamento aristotélico e de Locke, mas é em Montesquieu que a teoria se consagra. Atualmente outra questão surge: A ingerência do Poder Judiciário nos demais Poderes quando de sua atuação. Conclusão: Ainda que se diga que a atuação do Judiciário encontra respaldo constitucional a prática ativista não é salutar. Levar ao Poder Judiciário questões cuja competência pertence a outros Poderes e permitir que ele (Judiciário) implante ou implemente políticas públicas ao encargo dos outros poderes é aceitar a quebra do sistema de freios e contrapesos, ferindo a independência e a harmonia entre eles, o que não pode ser aceito.

Palavras-chave: Separação dos Poderes. Poder Judiciário. Atuação. Judicialização. Ativismo Judicial.

**JUDICIALIZATION AND JUDICIAL ACTIVISM:
BRIEF CONSIDERATIONS ABOUT THE SEPARATION OF POWERS.**

¹ Doutor em função social do Direito (FADISP), graduação em Direito, Professor do curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha – FEST e da Wyden/ FACIMP

² Doutora em função social do Direito (FADISP), graduação em Direito, Professora do curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha – FEST, Wyden/ FACIMP e Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – Unisulma.

³ Doutor em função social do Direito (FADISP), graduação em Direito, Professor do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, Faculdade de Educação Santa Terezinha – FEST e da Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – Unisulma

⁴ Doutor em função social do Direito (FADISP), graduação em Direito, Professor do curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha – FEST e da Wyden/ FACIMP.

Wilker Batista Cavalcanti, Endereço: Rua Hermes da Fonseca nº 295, Sl. D, Centro, Imperatriz – Maranhão, tel/fax (99) 3524-1685, E-mail: wilkercavalcanti@hotmail.com



ABSTRACT

The discussion about the exercise of power is not recent and has been consecrated and adopted the democratic ideal and the separation of powers. It is part of the notion of democracy and the theory of separation of powers, with its characteristics. It discusses the review of the theory, the checks and balances system. At the end, we question the action of the judiciary and the eventual breach of independence and harmony between powers. Objective: To present judicialization and judicial activism correlating them with the principle of separation of powers and questions raised before the action of the judiciary. Materials and methods: As for the approach the research is qualitative and for the descriptive purposes, a bibliographic research is carried out on the topic. Results: the separation of powers seeks to prevent the political power from being exercised arbitrarily by a single person, dividing it between organs and functions. The idea was already present in Aristotelian and Locke's thought, but it is in Montesquieu that the theory is consecrated. Currently another question arises: the interference of the judiciary in the other powers when acting. Conclusion: Although it is said that the action of the judiciary finds constitutional support the activist practice is not healthy. Bring to the judiciary matters whose competence belongs to other powers and allow him (judiciary) to implant or implement public politics to the charge of other powers is to accept the breach of the checks and balances system, hurting the independence and the harmony between them, which cannot be accepted.

Keywords: Separation of Powers. Judiciary. Acting. Judicialization. Judicial Activism.

INTRODUÇÃO

A discussão acerca do correto exercício do Poder não é recente, inúmeros pensadores sobre ele escreveram, tendo sido consagrado no ocidente o ideal democrático e a teoria da Separação dos Poderes, com seu sistema de freios e contrapesos e a imposição de respeito à independência e harmonia entre eles. A teoria é reconhecida mundialmente e adotada desde a Revolução Francesa por países democráticos. No Brasil não seria diferente, a Separação dos Poderes se encontra consagrada no art. 2º da Constituição Federal que estabeleceu como poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

O objetivo do presente artigo é apresentar a judicialização e o ativismo judicial os correlacionando com o princípio da separação dos poderes através das ideias de Aristóteles, John Locke e do Barão de Montesquieu, apontando a atual abordagem da teoria e algumas questões hoje levantadas ante a atuação do Poder Judiciário.

Para tanto, buscou-se inicialmente compreender, mesmo que brevemente, o ideal democrático e o princípio da Separação dos Poderes, fazendo uma curta evolução histórica e identificando as suas principais características, para então abordar as questões acerca da judicialização e do ativismo judicial que dela decorrem.



Trata-se de um estudo elaborado através de uma pesquisa documental, com abordagem qualitativa e de fins descritivos, que não tem o condão de esgotar a matéria, mas tem por finalidade contribuir para a ampliação da discussão sobre o tema.

DEMOCRACIA.

Muito embora haja várias concepções para o vocábulo democracia, utilizaremos a ideia de democracia enquanto forma de governo. Neste sentido, nos ensina Bobbio (1998, p. 319) que se destacam três teorias políticas: a) clássica, com base no pensamento aristotélico de um governo do povo em contraposição a monarquia e a aristocracia; b) a medieval, com raízes em Roma e da qual decorre a ideia de que ou o poder deriva do povo e é representativo ou deriva do príncipe sendo delegado do superior para o inferior, e; c) a moderna, com base nas ideias de Maquiavel que destaca ser a democracia uma forma de república.

Enquanto ideia de governo do povo (*demos + kratein*), a democracia encontra-se baseada na participação dos governados no governo, indicando seu exercício e direção política, ideia desejada no ocidente porque um governo do povo, em tese, volta-se para e atua no interesse desse povo (KELSEN, 2000, p.140).

O ideal democrático restou consagrado por Lincoln (1863) na frase “cumpre-nos fazer que esses homens não tenham tombado em vão, que, com o auxílio de Deus, a nação assista à renascença da liberdade e que o governo do povo pelo povo não desapareça da face da terra”, proferida no famoso discurso de Gettysburg (OAB/SP, sine date).

Tal ideal foi registrado como existente no relato de Tocqueville (2005) que, ao analisar os Estados Unidos da América nos aponta que naquele país é o povo que nomeia quem faz as leis e quem irá executá-las como também cabe ao povo a determinação das punições contra quem as infringir.

Como se vê, a democracia parte da ideia de estar o povo à frente das decisões políticas, determinando o direcionamento do Poder Público. Não se trata de tarefa fácil, até porque em não raras oportunidades a vontade do povo não é levada em consideração pelos representantes eleitos.

Há a possibilidade de se criar um abismo ainda maior na questão de representação quando se permite que o Poder Judiciário esteja a frente das decisões políticas, uma vez que se trata de um poder exercido sem o critério de eleição para os seus membros.

A SEPARAÇÃO DOS PODERES.



Faz-se mister destacar que o governo é um conjunto de órgãos capaz de formular, expressar e realizar a vontade do Estado, através do exercício do poder político, sendo este uno, indivisível e indelegável, porém distribuído em funções para que seja corretamente exercido (SILVA, 2006, p.108).

Muito embora se fale em “Separação dos Poderes”, o que de fato ocorre é a distribuição das funções estatais entre seus diferentes órgãos, a expressão “poderes” deve ser entendida figurativamente, fruto do constitucionalismo na Declaração Francesa dos Direitos do Homem, de 1789 (TAVARES, 2012, p. 2243).

Ora, o princípio da separação dos poderes encontra suas raízes no pensamento de Aristóteles e ganha sua consistência no século XVIII, sendo a teoria criada e adotada como meio de enfraquecer o absolutismo que permeou a ideia de Estado moderno implantada no século XVII.

A ideia encontra eco nos escritos de John Locke e Bolingbroke que formulam uma teoria de separação de poderes, sendo Locke (1994) a afirmar a existência de três poderes: legislativo (elaboração das leis); executivo (aplicação das leis); e federativo (realização de paz e guerra, tratados e alianças e condução dos negócios com estrangeiros).

Contudo é em Montesquieu que a Separação dos Poderes ganha destaque, sendo adotada pelos legisladores da Revolução Francesa e, em seguida, pelos teóricos do liberalismo em suas constituições (BONAVIDES, 2015, p. 292).

É inegável a contribuição do pensamento de Montesquieu para a construção da Separação de Poderes, notadamente no que diz respeito à divisão orgânica do poder político e do estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos garantidor da independência e do controle entre os poderes, mas é necessário afirmar que a independência dos poderes não implica na exclusividade no exercício das funções, isto não foi pensado por Montesquieu.

É Canotilho, (1999, p. 600-601) que esclarece:

Hoje, tende a considerar-se que a teoria da separação dos poderes engendrou um mito. Consistiria este mito na atribuição a Montesquieu de um modelo teórico reconduzível à teoria dos três poderes rigorosamente separados: o executivo (o rei e os seus ministros), o legislativo (1.a câmara e 2.a câmara, câmara baixa e câmara alta) e o judicial (corpo de magistrados). Cada poder recobriria uma função própria sem qualquer interferência dos outros. Foi demonstrado por EISENMANN que esta teoria nunca existiu em Montesquieu: por um lado, reconhecia-se ao executivo o direito de interferir no legislativo porque o rei gozava do direito de veto; em segundo lugar, porque o legislativo exerce vigilância sobre o executivo na medida em que controla as leis que votou, podendo exigir aos ministros conta da sua administração; finalmente, o legislativo interfere sobre o judicial quando se trata de julgar os nobres pela Câmara dos Pares, na concessão de amnistias e nos processos políticos que deviam ser apreciados pela Câmara Alta sob acusação da Câmara Baixa.

A lição foi corroborada por Ferreira Filho (2012, p. 317):



Por outro lado, ainda que se tome por científica a classificação de Montesquieu, resta indagar se a especialização que recomenda se realiza nos Estados modernos.

O próprio Montesquieu abria exceção ao princípio da separação ao admitir a intervenção do chefe de Estado, pelo veto, no processo legislativo. A organização, todavia, dos três poderes na Constituição envolve sempre uma certa invasão de um poder na função reservada a outro. Assim é que o legislativo às vezes julga (p. ex., o Senado brasileiro, os crimes de responsabilidade do Presidente — art. 52, I, da Constituição de 1988) e não raro administra (p. ex., quando admite pessoal para a sua secretaria).

Igualmente, o judiciário ora administra (v. g., quando um tribunal organiza o seu secretariado), ora participa da elaboração da lei (pela iniciativa de certos projetos — v. g., Constituição de 1988, art. 96, II), se é que não legisla pelas súmulas vinculantes (v. g., CF, com a EC n. 45/2004, art. 103-A).

Enfim, o Executivo não raro legisla (formalmente pelas medidas provisórias ou pela delegação, informalmente por meio dos “regulamentos”) e julga (no contencioso dito administrativo).

A especialização inerente à “separação” é, dessa forma, meramente relativa. Consiste numa predominância no desempenho desta ou daquela função. Cada poder, em caráter secundário, colabora no desempenho de outras funções, pratica atos teoricamente fora de sua esfera.

A leitura que hoje se faz da teoria da separação dos Poderes indica que não há funções exercidas com exclusividade por este ou aquele Poder, mas que os poderes no exercício das funções se harmonizam e colaboram entre si para atender a sociedade e aos fins do próprio Estado.

A JUDICIALIZAÇÃO E O ATIVISMO JUDICIAL.

Como dito alhures, a teoria estabelece poderes independentes e harmônicos que colaboram entre si sem perder sua identidade quanto ao exercício de suas funções essenciais.

Isto significa que cada Poder será independente quando puder se organizar e desempenhar suas funções típicas sem que haja qualquer submissão dos demais poderes e, por sua vez, os Poderes serão harmônicos se entre si mantiverem relação de cortesia e de respeito quanto às suas respectivas prerrogativas.

No entanto, ao constatar a existência dos fenômenos da judicialização e do ativismo judicial nos questionamos quanto à permanência da independência e da harmonia entre os poderes.

Ora, judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo. (BARROSO, 2009).

Segundo Vieira (2009), o conceito de judicialização é trazido originariamente com Tate e Vallinder para representar o surgimento de decisões e procedimentos judiciais em uma arena política na qual não haviam sido previamente estabelecidos.

Neste sentido, a judicialização aponta para uma atuação do Judiciário ante aos demais poderes, representando dois processos distintos, a saber:



1) a expansão da jurisdição das Cortes ou dos juízes ao âmbito dos políticos e/ou administradores, que é a transferência dos direitos de tomada de decisão advindos da legislatura, dos Ministérios, ou do serviço civil das Cortes ou, ao menos, 2) a propagação dos métodos judiciais de tomada de decisão para além da jurisdição apropriada⁴ (TATE; VALLINDER *apud* VIEIRA, 2009).

Carvalho (2004) indica que para que ocorra a judicialização será necessária a existência de seis condições, quais sejam: um sistema político democrático, a separação dos poderes, o exercício dos direitos políticos, o uso dos tribunais pelos grupos de interesse, o uso dos tribunais pela oposição e, por último, a inefetividade das instituições majoritárias.

Marcus Faro de Castro citado por Vieira (2009) aponta a constitucionalização do direito, os direitos humanos e os critérios de controle de constitucionalidade como elementos que igualmente levaram ao do fenômeno da judicialização. Neste sentido a transferência de poderes decisórios das instituições representativas para o Judiciário constitui uma verdadeira “juristocracia” (HIRSCHL *apud* VIEIRA, 2009).

Em *terra brasilis*, por força do artigo 102 da Constituição Federal, temos um Supremo Tribunal Federal com ampliada competência, sendo chamado a decidir sobre muitos assuntos que não lhe diriam respeito e acabam por permitir que o judiciário se imiscua – e em algumas situações substitua - a competência dos demais poderes, fazendo surgir uma verdadeira “Supremocracia”.

Para Vilhena (2008), a supremocracia decorre da ampliação da autoridade do Supremo em face da tarefa de guardar a constituição. Neste exercício, o Supremo Tribunal Federal acaba por se tornar responsável pela última palavra sobre inúmeras questões, às vezes validando decisões dos demais Poderes, outras vezes os substituindo em suas escolhas, cumulando, assim, o exercício de autoridade próprio do intérprete da constituição com exercício do poder.

Por sua vez, o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. (BARROSO, 2009).

Conforme ensina Teixeira (2012), a origem do ativismo judicial pode ser identificada na atuação da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Lochner v. New York*, contudo o termo “ativismo judicial” teria sido utilizado pela primeira vez em 1947, em uma matéria intitulada *The Supreme Court: 1947* de autoria de Arthur Schlesinger publicada na revista *Fortune*.



No Brasil a expressão serve para identificar e qualificar as decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal que ampliaram o alcance e o impacto da jurisdição constitucional, distanciando a Corte Constitucional de suas formas clássicas de atuação (KOERNER, 2013).

É fato que em sendo distintos servem a situações e trazem consequências diferentes, conforme Streck (2013):

Se verificarmos bem, veremos que a judicialização é contingencial. Ela não é um mal em si. O problema é o ativismo (que é comportamental, espécie de behaviorismo cognitivo-interpretativo). Como venho referindo, há uma diferença entre judicialização e ativismo.

No primeiro caso, temos o judiciário agindo em razão de sua competência para efetivar direitos e garantias constitucionalmente erigidos, quando estes são feridos por ação ou omissão de um dos outros Poderes.

Já o ativismo judicial aponta para uma situação limite na fronteira entre a política e o direito. Se acaso o Poder Judiciário ultrapassa tal fronteira, extrapola suas funções típicas e acaba por interferir nas competências dos demais Poderes violando a sua separação e a competência constitucional que receberam (KOERNER, 2013).

Parece-nos claro que tal interferência pode ocorrer pela aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto, notadamente quando do exercício do controle de constitucionalidade ou quando da imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público.

Em qualquer dos casos, tratar-se-ia de situação excepcional, tal como afirmado pelo Ministro Celso de Mello, vejamos:

É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. (Brasil, 2004)



Contudo, mesmo em se tratando de ingerência excepcional, a substituição de um poder na realização de sua função típica leva a quebra da harmonia e independência estabelecidas pela Separação dos Poderes.

Talvez seja esse o motivo que tenha levado o referido ministro Celso de Mello a afirmar na decisão da ADPF 45 a necessidade de mais uma vez revisar o dogma da Separação dos poderes, *in verbis*:

Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional. No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais. (BRASIL, 2004)

Registre-se, em consonância com o citado aresto, que o Judiciário de fato não pode quedar inerte enquanto direitos constitucionalmente erigidos permanecem sem efetivação ou são simplesmente descumpridos pelos demais Poderes. Acaso os Poderes Legislativo e Executivo cumprissem corretamente os deveres que constitucionalmente lhes impõe as respectivas funções não haveria razão para uma ação ativista do Judiciário. De fato, tal ação não seria aceitável.

Contudo, igualmente inaceitável é se permitir que o Judiciário desempenhe constantemente funções que não lhe são próprias. A ingerência nas atividades típicas dos demais poderes deve ser conduta excepcionalíssima, sob pena de instaurar-se um exercício quase que absolutista, não mais sob a égide do rei, mas sob o peso da pena nas decisões judiciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A democracia encontra-se baseada na participação dos governados no governo, indicando seu exercício e a direção política a ser adotada, impedindo-se (ou pelo menos se tentando impedir) que o governante atue em prol de interesses próprios.

A separação dos poderes busca evitar que o poder político seja exercido de forma arbitrária por uma única pessoa, dividindo-o entre órgãos e funções que deverão exercê-lo em colaboração e respeito, mantendo entre si equilíbrio e harmonia.



A ideia já se encontrava presente no pensamento aristotélico e ganha reforço em John Locke que acaba por contribuir apontando a existência de três poderes e uma prerrogativa concedida ao monarca para que este pudesse agir nas lacunas legais.

Mas é no Barão de Montesquieu que a Separação dos Poderes encontra o contorno que a consagraria, não só na França, mas em todos os países ditos democráticos.

O cerne do princípio consiste na ideia de que os Poderes são independentes, tendo cada um a sua própria função estabelecida pela Constituição Federal. Dessa maneira caberia ao Poder Legislativo fazer as leis a serem aplicadas, ao Poder Executivo cabe administrar o País conduzindo-o ao bem comum e ao Poder Judiciário cabe julgar os casos que são apresentados através de uma ação.

É fato que essas são as chamadas funções típicas de cada Poder, sendo, contudo, lhes permitido desenvolver, dentro de suas próprias competências, as chamadas funções atípicas, não havendo nestes casos quebra do princípio da Separação dos Poderes.

Aliás, hoje sequer se poderia afirmar que há independência absoluta dos Poderes, uma vez que se faz premente a colaboração entre eles para que o Estado possa melhor desempenhar suas funções. O que se exige é o respeito às leis e a manutenção da autonomia e harmonia entre os Poderes.

Atualmente quando se pensa em Separação dos Poderes outra questão ganha destaque: A ingerência indevida do Poder Judiciário que em algumas vezes é chamado a decidir questões que pertencem às competências dos demais Poderes. Nestas situações surgem a judicialização e o ativismo judicial, em exercício apontado como quebra do sistema de freios e contrapesos e como instituição, no Brasil, de uma Supremocracia.

Ora, mesmo que se diga que a atuação do Judiciário encontra respaldo nas competências constitucionalmente estabelecidas, que o ativismo judicial ocorre apenas ante a omissão dos demais Poderes e em razão da necessidade de se atender a direitos e comandos constitucionais, a prática ativista não nos parece salutar.

Levar ao Poder Judiciário questões cuja competência pertence a outros Poderes e permitir que ele (Judiciário) implante ou implemente, através de suas decisões, políticas públicas ao encargo dos outros poderes é aceitar a quebra do sistema de freios e contrapesos, ferindo a independência e a harmonia entre eles, o que não pode ser aceito.

E mais, se corre o risco de estimular a inação dos demais Poderes que poderão se eximir de suas responsabilidades ante a alegação de que é melhor que o Judiciário determine ou decida algo para que, só então, se sinta obrigados a cumpri-lo.



Ainda pior, podem o Executivo ou o Legislativo utilizar do ativismo judicial como desculpa para a sua inaptidão no exercício do poder sob a assertiva de que o cumprimento de decisões judiciais acabou por ensejar um outro problema, como por exemplo, a inexistência de disponibilidade financeira necessária para o desenvolvimento de suas funções, quando o que há é a má e indevida gestão de recursos públicos.

Parece-nos este o dilema: Neste momento em que os Poderes se atritam em razão de decisões judiciais como manter a ordem constitucional e encontrar (ou reencontrar) o ponto de equilíbrio entre os Poderes e o exercício de suas funções para que novamente se possa estabelecer a harmonia e independência determinados na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista Direito do Estado**, Salvador, ano 4, n. 13, p. 71-91, jan./mar 2009

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev.geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 45 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator Ministro Celso de Mello. **Diário de Justiça**. Brasília, 04 mai 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado** – 10ª Ed., ver e aum. – Malheiros Editores, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1999.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, 23, p. 115-126, nov. 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 38. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

KELSEN, Hans. **A democracia**. 2ª. Ed., São Paulo. Martins Fontes, 2000.

KOERNER, Andrei. Ativismo Judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. **NOVOS ESTUDOS 96**. JUL/2013.

LINCOLN, Abraham. O Discurso de Gettysburg. **Grandes Advogados, Grandes Julgamentos** - Pedro Paulo Filho - Depto. Editorial OAB-SP. Disponível em: < <http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-discurso-de-gettysburg>> Acesso em: 24 out. 2016.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Petrópolis: Vozes, 1994.



SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. Ed. Ver e atual. - São Paulo: Malheiros, 2006.

STRECK, Lênio Luiz. O ativismo judicial existe ou é imaginação de alguns? **Revista Consultor Jurídico**, 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-13/senso-incomum-ativismo-existe-ou-imaginacao-alguns>>. Acesso em: 25 out. 2015.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**, 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Ativismo Judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. **REVISTA DIREITO GV**, SÃO PAULO, 8(1), p. 037-058. JAN-JUN 2012

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático**. 2ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2005. - (Paidéia)

VIEIRA, José Ribas. Verso e reverso: a judicialização da política e o ativismo judicial no Brasil. *Estação Científica (Ed. Especial Direito) Juiz de Fora*, V.01, n.04, outubro e novembro/2009

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo 4(2), p.441-464, JUL-DEZ 2008.

